



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.787-A, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830, de 1980, para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CIRO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao artigo 23 da Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº. Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação :

“Art. 23.....

§ 3º. A arrematação será válida, ainda que, no primeiro leilão, o lance seja inferior à importância estimada pela avaliação.

§ 4º. Poderá o juiz rejeitar lance que considerar vil, designando novo leilão, se for o caso.

§ 5º. Não havendo licitantes, poderá o juiz designar novo leilão.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da exposição de motivos da Lei 6.830/80, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público (econômico, financeiro e social), merecendo o procedimento do crédito tributário eficácia e rapidez compatíveis com as normas de interesse público a ele inerentes. Tais disposições, por serem de natureza especial e de interesse da coletividade, prevalecem sobre as normas processuais com elas incompatíveis.

Ao tratar da alienação dos bens penhorados em execuções fiscais, a Lei 6.830/80 prevê a designação de ‘leilões’ com singular publicação de edital, não exigindo em momento algum, que o valor do lance seja superior à importância da avaliação; ou seja, ao disciplinar integralmente a alienação dos bens penhorados nas execuções fiscais o legislador não impôs as exigências previstas nos artigos 686, VI, e 692, ambos do Código de Processo Civil. Afinal, apenas no Setor das Execuções Fiscais do Estado de São Paulo são realizados cerca de trezentos leilões por dia, circunstância que torna praticamente impossível a conciliação do prazo previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 6830/80, com o prazo previsto no artigo 686, VI, do CPC (até porque o cumprimento das formalidades

editoriais também depende da Imprensa Oficial).

O Prof. Iran de Lima, em sua obra ‘A Dívida Ativa em Juízo’, ed. RT, 1984, pág. 145, ao analisar o conteúdo do edital previsto na Lei 6830/80, ensina que:

‘Conteúdo do Edital - É o mesmo do direito anterior, art. 686, do CPC, ou seja: I- a descrição do bem penhorada com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição; II- o valor do bem; III- o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes: e sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV- o dia, o lugar, e a hora da praça ou leilão; V- a menção da existência de ânua, bem como de recurso pendente de decisão; VI- este inciso do artigo 686, do direito anterior, não se aplica, porquanto a LEF somente prevê a hipótese de leilão e o prazo não é inferior a 10 nem superior a 30 dias”.

2.2 No mesmo sentido, merecem destaque as seguintes exposições do jurista Milton Flsks (‘Comentários à Lei de Execução Fiscal’, ed. Forense, 1ª edição, 1981, págs. 251 e 253):

‘... deverá conter as indicações mencionadas no artigo 686 do CPC, exceto a comunicação a que se refere o inciso VI, uma vez que o processo executivo fiscal, pelo menos em princípio, não comporta segunda licitação: os bens são alienados pelo maior lance oferecido.’

‘a Lei de Execução Fiscal esclareceu as dúvidas no tocante ao processo executivo fiscal: a hasta pública realiza-se sob a forma da leilão, indiferentemente à circunstância de os bens serem imóveis ou não, podendo ser arrematados em princípio, pela melhor oferta, ainda que inferior ao valor da avaliação.’

Também na obra ‘O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública’, sob a Coordenação do Desembargador Bruno Afonso de André, pág. 67, encontramos os seguintes esclarecimentos sobre as alienações nas execuções fiscais:

‘A Lei Fiscal reporta-se ao leilão sem se referir que se realizará pelo melhor preço alcançado e sem a restrição do limite mínimo de avaliação.’

'Retomou-se o conceito que no Código de Processo Civil de 1939 se dava ao leilão, a saber, através do mesmo a alienação se dará pelo maior lance, livre do óbice do limite mínimo de avaliação.'

Oportuno, ainda, relembrar que a conclusão n' XXXV do 'Seminário sobre a execução da dívida ativa regulada pela Lei 6830/80', promovido pela Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, foi no seguinte sentido: '...a Lei retirou a possibilidade da realização de dois leilões como previsto no Código de Processo Civil (o primeiro pelo valor da avaliação e o segundo a quem mais der). Mas pode a Fazenda requerer a repetição do leilão quantas vezes forem necessárias' (publicação do Centro de Estudos da Procuradoria- Gabinete Estado de São Paulo. 1981. páginas 112 e 113).

Por fim, citem-se os V. acórdãos publicados na RT 628/124 e nas RTJESP 108/47. 109/99, 1121133 e 118/136, todos considerando que nas execuções fiscais o leilão é único.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, recentemente expediu a Súmula 128, onde consta que 'na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação'.

A imposição de um preço mínimo e da dupla licitação das execuções fiscais, porém, somente atrasará a satisfação dos débitos para com a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, já que na prática ninguém comparece a um leilão público para adquirir um bem por valor superior ao da sua avaliação, por um preço superior ao valor de mercado. Afinal, embora o pagamento seja praticamente á vista (artigo 690 do CPC), o bem somente é entregue ao arrematante após o decurso de prazos e o julgamento dos recursos previstos na legislação vigente (artigo 24, 'b', da Lei 6830/80, artigo 745 do CPC, etc.), e que pode demorar mais de dois anos.

Por último, destacamos que, somente nos últimos dois anos, na Capital do Estado de São Paulo e em diversas outras Comarcas do País foram proferidos milhares de acórdãos e sentenças considerando o inciso IV do artigo 686 do Código de Processo Civil inaplicável às execuções fiscais, entendimento que predominava na doutrina e na jurisprudência. Regra geral, nestes processos os arrematantes já retiraram os bens arrematados e o dinheiro dos lances foi levantado

pela Fazenda Pública credora (União, Estados e Municípios), o que não impede que a recente Súmula do STJ embase milhares de ações rescisórias em prejuízo dos cofres públicos (artigo 485, V. do CPC).

Por tudo isso, apresentamos este projeto de lei e esperamos obter o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

.....
.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

SEÇÃO I DA PENHORA, DA AVALIAÇÃO E DA ARREMATAÇÃO

Subseção VII Da Arrematação

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 3º Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, conforme o art. 275 desta Lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 7.363, de 11 de setembro de 1985.

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

* § 5º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

Art. 690. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea.

§ 1º É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

Excetuam-se:

I - os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade;

II - os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

§ 2º O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

Art. 693. A arrematação constará de auto, que será lavrado 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou o leilão.

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXRAJUDICIAL

Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO

Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.

Parágrafo único. Aos embargos opostos na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos Capítulos I e II deste Título.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula
128

Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento
14/03/1995

Data da Publicação/Fonte
DJ 23.03.1995 p. 6730
RSTJ vol. 72 p. 295
RT vol. 714 p. 232

Enunciado
NA EXECUÇÃO FISCAL HAVERÁ SEGUNDO LEILÃO, SE NO PRIMEIRO NÃO HOUVER LANÇO SUPERIOR A AVALIAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2006, visa modificar o conteúdo do art. 23 da Lei nº 6.830/80, que legisla acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Insere três parágrafos adicionais no supracitado artigo, determinando:

- Que a arrematação seja válida, ainda que, no primeiro leilão, o lance seja inferior à importância estimada pela avaliação;
- A possibilidade de o juiz rejeitar lance que considere vil, designando, se for o caso, novo leilão;
- A possibilidade de o juiz designar novo leilão, caso não haja licitantes.

O ilustre Deputado embasa seu Projeto de Lei sob o argumento de que o acréscimo à Lei nº 6.830/80 contribuirá para a celeridade da satisfação dos débitos com o Poder Público.

Delimita que o procedimento de cobrança judicial das dívidas perante o Estado é ditado pelo interesse público, com eficácia e rapidez compatíveis.

Sustenta que é inaplicável às execuções fiscais, segundo novel jurisprudência, o conteúdo do inciso VI do artigo 686 do Código de Processo Civil, que determina que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, ato seguido dar-se-á sua alienação pelo maior lance, nos dez a vinte dias seguintes ao primeiro leilão.

Afirma, ainda, que o conteúdo da Súmula do STJ nº 128, onde consta que "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação", permite a perpetração de milhares de ações rescisórias em prejuízo dos cofres públicos, fato que justificaria o acréscimo pretendido.

Na Comissão de Finanças e Tributação, deve-se verificar previamente a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e apreciar o mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

Com a devida vênia, entendo que o Projeto de Lei apresentado não merece prosperar.

Inicialmente, há que se considerar que a Lei nº 6.830/80 estabelece, em seu artigo 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em todos os termos em que esta não se pronuncie. Assim sendo, no que tange a arrematação de bem penhorado, este é regido pelo artigo 686, inciso VI, do CPC, que afirma:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

VI – a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance. (art. 692).

Assim é o entendimento esposado pelo mestre Araken de Assis¹, quando afirma que "*Feita esta distinção, se esclarece, definitivamente, que a Lei 6.830/80 não desprezou a segunda licitação do seu leilão, ainda obrigatória à falta de preceito explícita em contrário, e, por isso, o respectivo edital conterá as datas do primeiro e do segundo certame.*"

A necessidade de realização de segundo leilão é, portanto, juridicamente premente. Tal entendimento foi consagrado pela Súmula 128 do STJ, que unificou jurisprudência dominante entendendo que "*na execução fiscal, haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.*"

A modificação pretendida destoa, assim, da aplicação judicial consolidada por mais de vinte anos, vez que o legislador impôs, sim, a exigência de segundo leilão, consoante aplicação subsidiária do art. 286, VI do Código de Processo Civil.

Tal é o entendimento jurídico. Quanto ao mérito, de igual sorte, opino pela prescindibilidade da modificação proposta.

Ocorre que, se nos pautarmos pela linha de raciocínio despendida no Projeto de Lei, é inteiramente plausível prever a ocorrência de situações em que o devedor, que veria liquidado integralmente seu débito caso a arrematação de um bem se desse pelo valor avaliado, se veja obrigado a desprender-se de mais bens, visto que o primeiro foi alienado por valor bastante aquém do que valia.

Segundo este ponto de vista, a aprovação do Projeto de Lei beira ameaça à própria seguridade jurídica. A aprovação da mudança afetaria, em última análise, a capacidade de solvência do devedor, conquanto mantivesse intocado o

¹ De Assis, Araken. Manual do Processo de Execução. 4^a Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, SP, Brasil. P. 776

valor definido pela autoridade fazendária como devido. Ninguém ganha, mas o devedor perde.

Conquanto seja verídico que a avaliação sirva como referência e não como base pétreia de cálculo de arremate, sendo por isso aceitável, até certo ponto, a oscilação – para mais ou para menos – do valor atribuído *a priori*, é fato que a realização de dois leilões protege o valor auferido. Caso tal instituto não existisse, de igual forma poder-se-ia prescindir de todo da avaliação, na medida em que esta restaria irrelevante para o valor de arremate.

Na prática, o Projeto de Lei acarretaria prejuízo ao devedor, na medida em que nenhum arrematante lançaria valor que ultrapassasse a avaliação pretendida sabendo que pode arrematar o bem por valor bastante inferior ao de mercado.

Quanto à ressalva estabelecida no parágrafo 4º, a ser acrescido, determinando a realização de novo leilão caso o juiz considere o lance como vil, esta reflete dispositivo do próprio Código de Processo Civil, disposto no artigo 692, e já aplicável subsidiariamente.

A despeito disso, lançam-se ressalvas quanto à teórica proteção ao rito oferecida pelo dispositivo, na medida em que substitui a certeza da proteção ao bem penhorado pela possibilidade de proteção sem valor estabelecido, à discreção do juiz.

A única vantagem que se vislumbraria é a teórica agilização dos procedimentos concernentes à recuperação do crédito público, com redução de custos. Entretanto, esta é por demais tênue quanto comparada ao risco oferecido pela modificação, no que tange a capacidade de solvência do devedor. A legislação aplicável já estabelece o prazo de dez (10) a trinta (30) dias para a realização de novo leilão, efêmero acréscimo de tempo quando comparado aos valores costumeiramente envolvidos em processos de arrematação.

Assim, diante do exposto, conclui-se que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa – não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da proposição. Destarte, quanto ao mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010

Deputado Ciro Gomes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.787/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Ciro Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO